



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 276/2018, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SOROCABA O PROGRAMA "RECRUTINHA MIRIM", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 23 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 276/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que “*Institui no Município de Sorocaba o Programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 17/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências previstas nela não são de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que não estão contidas nos arts. 38 e 61 da Lei Orgânica Municipal.

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência atual do **Supremo Tribunal Federal** que evoluiu no sentido de admitir proposições de iniciativa parlamentar que acarretem ônus ao Executivo, desde que a criação de despesa não seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico da administração, sendo esse também o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido<sup>1</sup>. (g.n.)

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro-Relator*

<sup>1</sup> BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/ Ag 878.911 - RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016.